



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional de Políticas Marítimas

**CONCURSO PÚBLICO N.º 02/DRPM/2025 PARA A CELEBRAÇÃO DE
CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE NADADORES-
SALVADORES PARA VIGILÂNCIA DAS ZONAS BALNEARES DA MAIA E
SÃO LOURENÇO, NA ILHA DE SANTA MARIA, PONTA DA FERRARIA,
NA ILHA DE SÃO MIGUEL E PORTO PIM, NA ILHA DO FAIAL,
PARA 2025 E 2026**

**AO ABRIGO DO DISPOSTO NO REGIME JURÍDICO DOS CONTRATOS PÚBLICOS NA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES, APROVADO PELO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 27/2015/A, DE
29 DE DEZEMBRO, NA SUA REDAÇÃO ATUAL, E DO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS,
APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 18/2008, DE 29 DE JANEIRO, NA SUA REDAÇÃO ATUAL**

VOLUME II – CADERNO DE ENCARGOS

Abril 2025



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional de Políticas Marítimas

Índice

Capítulo I	5
Disposições Gerais	5
Cláusula 1. ^a	5
Objeto	5
Cláusula 2. ^a	5
Disposições por que se rege a aquisição de serviços.....	5
Cláusula 3. ^a	7
Lotes	7
Cláusula 4. ^a	7
Prazo de aquisição dos serviços.....	7
Capítulo II	8
Obrigações do contraente público	8
Cláusula 5. ^a	8
Obrigações do contraente público	8
Cláusula 6. ^a	8
Preço contratual	8
Cláusula 7. ^a	9
Condições de pagamento	9
Cláusula 8. ^a	11
Elementos a facultar ao cocontratante	11
Capítulo III	11
Obrigações do cocontratante	11
Cláusula 9. ^a	11
Obrigações do cocontratante	11
Cláusula 10. ^a	13
Equipa de trabalho	13
Cláusula 11. ^a	13



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional de Políticas Marítimas

Esclarecimentos de dúvidas.....	13
Cláusula 12. ^a	13
Patentes, licenças e marcas registadas	13
Cláusula 13. ^a	14
Dever de Sigilo	14
Cláusula 14. ^a	14
Prazo do dever de sigilo.....	14
Cláusula 15. ^a	14
Proteção dados pessoais.....	14
Capítulo IV.....	15
Da execução do contrato	15
Cláusula 16. ^a	15
Gestor do(s) Contrato(s)	15
Cláusula 17. ^a	15
Acompanhamento dos serviços.....	15
Cláusula 18. ^a	15
Modificação objetiva do(s) contrato(s).....	15
Capítulo V.....	16
Penalidades contratuais e Resolução do contrato.....	16
Cláusula 19. ^a	16
Penalidades Contratuais	16
Cláusula 20. ^a	17
Força maior.....	17
Cláusula 21. ^a	18
Resolução do(s) contrato(s) pelo contraente público.....	18
Cláusula 22. ^a	19
Resolução do contrato pelo(s) cocontratante(s).....	19
Capítulo VI.....	20
Caução e Seguros	20



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional de Políticas Marítimas

Cláusula 23. ^a	20
Caução	20
Cláusula 24. ^a	20
Seguros	20
Capítulo VII.....	20
Resolução de litígios	20
Cláusula 25. ^a	20
Foro competente	20
Capítulo VIII.....	21
Disposições Finais.....	21
Cláusula 26. ^a	21
Deveres de colaboração recíproca e informação	21
Cláusula 27. ^a	21
Cessão da posição contratual e subcontratação	21
Cláusula 28. ^a	21
Comunicações e notificações.....	21
Cláusula 29. ^a	22
Contagem dos prazos.....	22
Cláusula 30. ^a	22
Legislação aplicável	22
ANEXO I.....	23
ANEXO II.....	26



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional de Políticas Marítimas

Capítulo I

Disposições Gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no(s) Contrato(s) a celebrar no âmbito do procedimento por Concurso Público nº 02/DRPM/2025 para a celebração de contrato de aquisição de serviços de “CONTRATAÇÃO DE NADADORES-SALVADORES PARA AS ZONAS BALNEARES DA MAIA E SÃO LOURENÇO, NA ILHA DE SANTA MARIA, PONTA DA FERRARIA, NA ILHA DE SÃO MIGUEL E PORTO PIM, NA ILHA DO FAIAL”.

Cláusula 2.^a

Disposições por que se rege a aquisição de serviços

1. A execução do(s) contrato(s) obedece:

a) Às cláusulas do(s) contrato(s) e ao estabelecido em todos os documentos que dele(s) fazem parte integrante, ou quaisquer aditamentos que venham a ser estabelecidos de comum acordo entre o contraente público e o(s) cocontratante(s);

Por contraente público entende-se a Região Autónoma dos Açores/ Secretaria Regional do Mar e das Pescas (SRMP) – Direção Regional de Políticas Marítimas (DRPM).

Por cocontratante(s) entende-se a(s) entidade(s) que realiza(m) a prestação de serviços em referência.

b) Ao Código dos Contratos Públicos, doravante «CCP», aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual;

c) Ao Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores, doravante «RJCPRAA», aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, na sua redação atual;

d) À Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto, na sua redação atual, que define o regime jurídico da assistência nos locais destinados a banhistas;

e) Ao Decreto-Lei n.º 118/2008, de 10 de julho, que estabelece o regime jurídico do nadador-salvador e aprova o respetivo Estatuto;

f) À Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico aplicável ao nadador-salvador em todo o território nacional;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional de Políticas Marítimas

g) À Lei n.º 61/2017, de 1 de agosto, na sua redação atual, que procedeu à primeira alteração ao Regulamento da Atividade de Nadador-Salvador, aprovado em anexo à Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto;

h) Ao Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio, que transpôs para a ordem jurídica regional a diretiva n.º 2006/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro;

i) À Portaria n.º 168/2016, primeira alteração à Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro, que aprova o regime aplicável à atividade de nadador-salvador, bem como às restantes entidades que asseguram a informação, apoio, vigilância, segurança, socorro e salvamento no âmbito da assistência a banhistas;

j) À Portaria n.º 21/2022, de 28 de março, preconizada nos artigos 23.º e 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2011/A, de 30 de maio;

k) À restante legislação portuguesa e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita a prejuízos a terceiros, desemprego, trabalho, previdência social, segurança no trabalho;

l) Às Regras da arte.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no(s) contrato(s), sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

a) O Clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo cocontratante nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;

b) Os suprimentos dos erros e das omissões identificados pelo concorrente, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;

c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

d) O caderno de encargos;

e) A proposta adjudicada;

f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo cocontratante;

g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

3. Para além dos regulamentos referidos neste caderno de encargos, fica o cocontratante obrigado ao pontual cumprimento de tudo o demais que se encontrar em vigor e que se relacione com os serviços a realizar.

4. Além dos documentos normativos indicados neste caderno de encargos, o cocontratante obriga-se também a respeitar, no que seja aplicável aos serviços a realizar e não esteja em oposição



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional de Políticas Marítimas

com os documentos do(s) contrato(s), as normas portuguesas, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou detentoras de patentes.

5. O contraente público pode, em qualquer momento, exigir ao cocontratante a comprovação do documento das disposições regulamentares e normas aplicáveis.

6. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número 2, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

7. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número 2 e o clausulado do(s) contrato(s) e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo cocontratante nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Lotes

1. O presente procedimento encontra-se dividido em lotes, podendo as entidades concorrer a um mínimo de 1 (um), até um máximo de 3 (três) lotes.

2. Para efeitos do estabelecido nos números anteriores, o presente procedimento engloba os seguintes lotes:

N.º	Designação Lotes	Coordenadas
Lote 1	Zonas balneares da Maia e de São Lourenço, em Santa Maria	Maia: Latitude: 36.939434° Longitude: -25.014192° São Lourenço: Latitude: 36.988577° Longitude: -25.055060°
Lote 2	Zona balnear da Ponta da Ferraria, em São Miguel	Latitude: 37.860692° Longitude: -25.853728°
Lote 3	Zona balnear de Porto Pim, no Faial	Latitude: 38.524127° Longitude: -28.625489°

Cláusula 4.ª

Prazo de aquisição dos serviços

1. O presente procedimento tem um prazo de execução máximo de 487 dias (de 1 de junho de 2025 a 30 de setembro de 2026), desde a data em que o contraente público comunique ao cocontratante, através de documento escrito, que se inicia o prazo para execução do(s) contrato(s), sendo o prazo de execução por lote os a seguir identificados:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional de Políticas Marítimas

N.º	Designação Lotes a Concurso	Prazo de execução	
		Ano 2025	Ano 2026
Lote 1	Zonas balneares da Maia e de São Lourenço, em Santa Maria	15 de junho a 15 de setembro de 2025	15 de junho a 15 de setembro de 2026
Lote 2	Zona balnear da Ponta da Ferraria, em São Miguel	1 de junho a 30 de setembro de 2025	1 de junho a 30 de setembro de 2026
Lote 3	Zona balnear de Porto Pim, no Faial	15 de junho a 15 de setembro de 2025	15 de junho a 15 de setembro de 2026

2. Os prazos previstos podem ser prorrogados por iniciativa do Contraente Público ou a requerimento do cocontratante, desde que devidamente fundamentado, ou na sequência da ocorrência de uma alteração anormal e imprevisível das circunstâncias ou por facto alheio à responsabilidade do cocontratante, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 97.º do CCP.

3. Na contagem dos prazos previstos na presente cláusula consideram-se incluídos os sábados, domingos e feriados.

Capítulo II

Obrigações do contraente público

Cláusula 5.ª

Obrigações do contraente público

Compete ao contraente público assegurar o apetrechamento, e inerentes custos de manutenção, do posto de praia, colocado à disposição em cada uma das zonas balneares em apreço.

Cláusula 6.ª

Preço contratual

1. No presente procedimento fixou-se como preço base o valor de **181 000,00 € (cento e oitenta e um mil euros)**, acrescido do IVA à taxa legal em vigor, valor resultante do somatório de todos os lotes, sendo o preço base por lote identificado nos seguintes termos:

N.º	Designação Lotes	Preço Base do Lote
Lote 1	Zonas balneares da Maia e São Lourenço, em Santa Maria	90.000,00 €
Lote 2	Zona balnear da Ponta da Ferraria, em São Miguel	50.000,00 €
Lote 3	Zona balnear de Porto Pim, no Faial	41.000,00 €



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional de Políticas Marítimas

2. Pela prestação dos serviços objeto do(s) contrato(s), bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o contraente público deve pagar ao cocontratante o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

3. O preço referido no número 1 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo nomeadamente as despesas de alojamento, alimentação, seguros e deslocação de meios humanos, comunicações, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 7.ª

Condições de pagamento

1. Os pagamentos serão repartidos durante a fase de execução de contrato, em cada um dos dois anos 2025 e 2026, nos seguintes termos:

a) Lote 1 e 3:

- i. A partir de 15 de julho de 2025, será paga a importância correspondente a 1/6 (um sexto) do preço contratual;
- ii. A partir de 15 de agosto de 2025, será paga a importância correspondente a 1/6 (um sexto) do preço contratual;
- iii. A partir de 15 de setembro de 2025, será paga a importância correspondente a 1/6 (um sexto) do preço contratual;
- iv. A partir de 15 de julho de 2026, será paga a importância correspondente a 1/6 (um sexto) do preço contratual;
- v. A partir de 15 de agosto de 2026, será paga a importância correspondente a 1/6 (um sexto) do preço contratual;
- vi. No final do contrato, será paga a importância correspondente ao valor remanescente, correspondente a 1/6 (um sexto) do preço contratual.

b) Lote 2:

- i. A partir de 1 de julho de 2025, será paga a importância correspondente a 1/8 (um oitavo) do preço contratual;
- ii. A partir de 1 de agosto de 2025, será paga a importância correspondente a 1/8 (um oitavo) do preço contratual;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional de Políticas Marítimas

- iii. A partir de 1 de setembro de 2025, será paga a importância correspondente a 1/8 (um oitavo) do preço contratual;
 - iv. A partir de 1 de outubro de 2025, será paga a importância correspondente a 1/8 (um oitavo) do preço contratual;
 - v. A partir de 1 de julho de 2026, será paga a importância correspondente a 1/8 (um oitavo) do preço contratual;
 - vi. A partir de 1 de agosto de 2026, será paga a importância correspondente a 1/8 (um oitavo) do preço contratual;
 - vii. A partir de 1 de setembro de 2026, será paga a importância correspondente a 1/8 (um oitavo) do preço contratual;
 - viii. No final do contrato, será paga a importância correspondente ao valor remanescente, correspondente a 1/8 (um oitavo) do preço contratual.
2. Os pagamentos são efetuados mediante a apresentação da respetiva fatura, a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação a que se referem.
3. Para além do referido no número anterior, a fatura deve ser acompanhada do relatório identificado como 'Anexo I' ao presente caderno de encargos, devidamente preenchido.
4. Cada fatura deve incluir os seguintes elementos:
- i. Número do contrato;
 - ii. Número do Compromisso;
 - iii. Incidência do IVA, em separado;
 - iv. Emissão em nome de Direção Regional de Políticas Marítimas, com o NIPC 600 085 899;
5. O contraente público deduz nos pagamentos parciais a efetuar ao cocontratante, caso tal se verifique:
- i. As importâncias necessárias à liquidação das multas que lhe forem aplicadas;
 - ii. Todas as demais quantias que sejam legalmente exigíveis.
6. Nenhum pagamento pode ser efetuado antes do contrato ser publicitado, nos termos do disposto no artigo 127.º do CCP;
7. O contrato não está sujeito a revisão de preços.
8. Não são efetuados pagamentos de prémios ao cocontratante.
9. Não são efetuados adiantamentos.
10. Em caso de discordância por parte do contraente público quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao cocontratante, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o cocontratante obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional de Políticas Marítimas

Cláusula 8.^a

Elementos a facultar ao cocontratante

O contraente público facultará ao cocontratante todos os documentos e dados de que disponha, com interesse para a execução dos trabalhos e facilitará também, sempre que possível, os contactos com as entidades que seja conveniente consultar ou que possuam informações consideradas relevantes para a prestação dos serviços.

Capítulo III

Obrigações do cocontratante

Cláusula 9.^a

Obrigações do cocontratante

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do(s) contrato(s) decorre para o cocontratante a obrigação principal de contratação de nadadores-salvadores para as zonas balneares da Maia e São Lourenço, em Santa Maria; Ponta da Ferraria, em São Miguel; Porto Pim, na ilha do Faial, nos seguintes termos e condições:

- i) Vigilância e salvamento em meio aquático;
- ii) Prestar auxílio, assistência e primeiros socorros aos banhistas;
- iii) Alertar e aconselhar os banhistas sobre o seu comportamento no meio aquático e espaço envolvente;
- iv) Cumprir com a escala de serviço, garantindo a afetação mínima permanente de dois nadadores-salvadores por zona balnear, das 10.30h às 18.30h, nas zonas balneares da Maia (Lote 1), Ponta da Ferraria (Lote 2) e Porto Pim (Lote 3);
- v) Cumprir com a escala de serviço, garantindo a afetação mínima permanente de três nadadores-salvadores na zona balnear de São Lourenço (Lote 1), das 10.30h às 18.30h;
- vi) Assegurar a existência, facultando o inerente uso à equipa de trabalho, de meios de comunicação adequados ao desempenho das funções, que permitam, designadamente, a ligação ao Número Europeu de Emergência - 112;
- vii) Comunicar ao contraente público, de imediato, a ocorrência das seguintes situações:
 - Impossibilidade da prestação do serviço pela equipa de trabalho referenciada para o efeito;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional de Políticas Marítimas

- Mortes ou acidentes que, pela sua gravidade, impliquem o transporte das vítimas para o hospital/centro de saúde;
- Quaisquer eventos que possam afetar a segurança dos banhistas;
- Derrocadas (e outros movimentos de massa como deslizamentos de terra, queda de blocos, entre outros), que afetem a segurança dos banhistas;
- Arrojamento de animais de grande porte, que impeçam ou condicionem a utilização dos espaços destinados à prática balnear;
- Arrojamento de elevada quantidade de algas, ou outros seres vivos, que formem depósitos elevados, afetando a fruição dos espaços destinados à prática balnear;
- Deterioração e ou falta de equipamento e de outros meios materiais, da responsabilidade do contraente público), necessários ao cumprimento das obrigações impostas;

viii) Preenchimento e entrega, mensal, do relatório de assiduidade e ocorrências, constante do Anexo I ao presente caderno de encargos, acompanhando a fatura;

ix) Exercer as demais funções, procedimentos, tarefas ou atribuições que lhe forem cometidas por lei, norma, regulamento ou determinação superior;

x) Exercer as funções em respeito pela legislação aplicável no que diz respeito à assistência balnear e funções de nadador-salvador;

xi) Cumprir o disposto no artigo 419.º-A do CCP, aplicável ao presente procedimento por remissão do n.º 2 do artigo 451.º do CCP.

2. Em especial, sem prejuízo do disposto no número anterior, decorre para o cocontratante a obrigação de garantir, para cada zona balnear, uma área vigiada com uma extensão de 150m, devendo a área em questão ser obrigatoriamente assinalada com recurso à aposição de bandeirolas sinalizadoras, atentos os limites referenciados em conformidade com o Anexo II ao presente caderno de encargos.

3. São da responsabilidade do cocontratante todos os meios auxiliares, deslocações, vestuário, contactos com outras entidades e quaisquer ações de recolha e tratamento de informações que visem a boa prestação do serviço, bem como o estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

4. Na execução dos serviços contratados, o cocontratante sujeita-se à legislação portuguesa e comunitária, aos regulamentos e outras normas aplicáveis.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional de Políticas Marítimas

Cláusula 10.^a

Equipa de trabalho

1. A mobilização de todos os meios humanos que integram a equipa de trabalho, constantes da proposta apresentada e necessários à prestação dos serviços a cargo do cocontratante é da sua inteira responsabilidade, obrigando-se a garantir que todos os seus agentes colocam todo o seu conhecimento, zelo, competência e dedicação na realização dos serviços que lhe forem cometidos, de modo a que sejam executados de acordo com as melhores práticas profissionais.

2. Qualquer alteração da equipa do cocontratante carece de ser comunicada ao contraente público, devendo ser assegurada a garantia de um nível de qualidade, pelo menos, equivalente ao da proposta apresentada.

Cláusula 11.^a

Esclarecimentos de dúvidas

1. As dúvidas que o cocontratante tenha na interpretação dos documentos por que se rege a presente aquisição de serviços, devem ser submetidas ao contraente público antes do início da execução das tarefas a que respeitam.

2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução das tarefas a que dizem respeito, deve o cocontratante submetê-las imediatamente ao contraente público, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3. A falta de cumprimento do disposto nos números anteriores torna o cocontratante responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito.

Cláusula 12.^a

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do cocontratante quaisquer encargos decorrentes da utilização, na presente aquisição de bens e serviços, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

2. Caso o contraente público venha a ser demandado por ter infringido, na execução do(s) contrato(s), qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o(s) cocontratante(s) indemniza(m)-o de todas as despesas que, em consequência, faça e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional de Políticas Marítimas

Cláusula 13.^a

Dever de Sigilo

1. O(s) cocontratante(s) deve(m) guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do(s) contrato(s).

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do(s) contrato(s).

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo(s) cocontratante(s) ou que este(s) seja(m) legalmente obrigado(s) a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 14.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de três anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 15.^a

Proteção dados pessoais

1. O(s) cocontratante(s) garante(m) o cumprimento do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, designadamente o disposto no artigo 28.º, bem como legislação complementar aplicável.

2. Quando solicitado, o(s) cocontratante(s) obriga(m)-se a apresentar ao contraente público, no prazo de 48 horas, as medidas adotadas que evidenciam o cumprimento as disposições relativas à proteção de dados pessoais.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional de Políticas Marítimas

Capítulo IV

Da execução do contrato

Cláusula 16.^a

Gestor do(s) Contrato(s)

Sem prejuízo da sua obrigatória previsão no(s) contrato(s), para efeitos do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 96.º e 290.º-A, ambos do CCP, é designado gestor do(s) contrato(s) em apreço o Técnico Superior Marco Aurélio Robalo dos Santos da Direção Regional de Políticas Marítimas.

Cláusula 17.^a

Acompanhamento dos serviços

1. Os serviços a realizar pelo(s) cocontratante(s) são acompanhados pelo gestor do contrato.
2. Em qualquer fase do(s) contrato(s), o contraente público pode pedir esclarecimentos ou informações adicionais, sugerir alterações, aceitar ou rejeitar as propostas do(s) cocontratante(s) que, neste caso, deve apresentar outras e demonstrar a sua eficácia para alcançar os objetivos preconizados.
3. Para efeitos de acompanhamento, monitorização do progresso do trabalho e salvaguarda da sua adequabilidade, poderá haver lugar a reuniões periódicas entre os representantes do contraente público e o(s) cocontratante(s), por iniciativa de qualquer das partes.

Cláusula 18.^a

Modificação objetiva do(s) contrato(s)

1. O contraente público pode modificar unilateralmente as cláusulas respeitantes ao conteúdo e ao modo de execução das prestações previstas no(s) contrato(s) por razões de interesse público, com os limites previstos no artigo 313.º do CCP.
2. Por acordo das partes, que não pode revestir forma menos solene que a do contrato, o(s) contrato(s) pode(m) ser modificado(s):
 - a) Quando as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal e imprevisível, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberto pelos riscos próprios do contrato;
 - b) Por razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional de Políticas Marítimas

c) Desde que a modificação cumpra os limites constantes do artigo 313.º do CCP.

3. Nos casos previstos nos números anteriores, o(s) cocontratante(s) goza(m) do direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato nos termos dos artigos 282.º e 314.º, ambos do CCP.

Capítulo V

Penalidades contratuais e Resolução do contrato

Cláusula 19.ª

Penalidades Contratuais

1. No caso de incumprimento das obrigações emergentes do(s) contrato(s), por causa imputável ao(s) cocontratante(s), pode o contraente público exigir, até ao fim da aquisição de serviços ou à resolução do contrato, uma pena pecuniária equivalente a 5% do valor do contrato por cada falta/incumprimento.

2. No caso de incumprimento de obrigações impostas à equipa de trabalho, designadamente em violação do disposto na Cláusula 9.ª e 10.ª do presente caderno de encargos, é aplicada multa correspondente a 2,5% do valor do contrato por cada dia em que não estiver a equipa completa e em conformidade com a proposta apresentada, até ao limite de 20% do valor do contrato, altura em que constitui fundamento de resolução da prestação de serviços.

3. O valor cumulativo das penalizações a que se refere o número anterior não pode exceder 20% do valor global do contrato.

4. No caso em que seja atingido o limite previsto no número anterior e o contraente público decidir não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, o valor cumulativo das penalizações é elevado para 30%.

5. Ao valor da pena pecuniária são deduzidas as importâncias pagas pelo cocontratante ao abrigo do n.º 1, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.

6. Pela violação das disposições relativas à proteção de dados pessoais tratados pelo contraente público, pode este exigir o valor correspondente à sanção que lhe seja aplicada ou até 20% do valor do contrato quando seja detetável incumprimento das disposições técnicas e organizativas adequadas à proteção da informação do titular dos dados que sejam legalmente aplicáveis, ainda que não haja sancionamento do contraente público.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional de Políticas Marítimas

7. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do cocontratante e as consequências do incumprimento.

8. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do(s) contrato(s) com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

9. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 20.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao(s) cocontratante(s), nem é havido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais, a cargo de qualquer uma das partes, que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greve, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional de Políticas Marítimas

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 21.^a

Resolução do(s) contrato(s) pelo contraente público

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o contraente público pode resolver o(s) contrato(s) nos seguintes casos:

a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao(s) cocontratante(s);

b) Incumprimento, por parte do(s) cocontratante(s), de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;

c) Oposição reiterada do cocontratante ao exercício dos poderes de fiscalização do contraente público;

d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo(s) cocontratante(s) da manutenção das obrigações assumidas pelo contraente público contrarie o princípio da boa-fé.

e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;

f) Incumprimento pelo(s) cocontratante(s) de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

g) Não renovação do valor da caução pelo(s) cocontratante(s), nos casos em que a tal esteja obrigado;

h) O(s) cocontratante(s) se apresente(m) à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;

i) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado, nos termos do artigo 334.º do CCP;

j) Com fundamento na alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, nos termos do artigo 335.º CCP.

2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do cocontratante, é o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional de Políticas Marítimas

executar as garantias prestadas.

3. No caso previsto na alínea *i*) do n.º 1, o(s) cocontratante(s) goza(m) do direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao cocontratante o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 22.ª

Resolução do contrato pelo(s) cocontratante(s)

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o(s) cocontratante(s) pode(m) resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do(s) contrato(s) por fato imputável ao contraente público;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do(s) contrato(s);
- e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do(s) contrato(s) ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do(s) cocontratante(s) ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução é exercido apenas por via judicial.

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional de Políticas Marítimas

Capítulo VI

Caução e Seguros

Cláusula 23.^a

Caução

Não é exigida a prestação de caução considerando que o preço contratual é inferior a 200.000,00 € (duzentos mil euros), nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do RJCPRAA.

Cláusula 24.^a

Seguros

1. É da responsabilidade do(s) cocontratante(s) a contratação de todos os contratos de seguro exigíveis pela lei para o exercício do objeto da presente aquisição de serviços.

2. O(s) cocontratante(s) fica(m) obrigado(s) a contratar e a manter válido, um seguro profissional de responsabilidade civil, que garanta o pagamento das indemnizações devidas por danos patrimoniais e não patrimoniais em consequência de quaisquer falhas, erros ou omissões cometidas no exercício das atividades previstas no objeto do contrato e que sejam causadas a pessoas ou bens de terceiros.

3. Os encargos decorrentes da manutenção do seguro, bem como eventuais franquias, em caso de sinistro indemnizável, são suportadas pelo(s) cocontratante(s).

4. O contraente público pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o cocontratante fornecê-la no prazo de 5 dias.

Capítulo VII

Resolução de litígios

Cláusula 25.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do(s) contrato(s) fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, com expressa renúncia a qualquer outro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional de Políticas Marítimas

Capítulo VIII

Disposições Finais

Cláusula 26.^a

Deveres de colaboração recíproca e informação

1. As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do(s) contrato(s), sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. Quaisquer comunicações entre o contraente público e o(s) cocontratante(s) relativas ao contrato devem ser efetuadas por escrito.

Cláusula 27.^a

Cessão da posição contratual e subcontratação

1. A cessão da posição contratual e a subcontratação, só podem ocorrer nos termos e com os limites dos artigos 317.º e 318.º do CCP.
2. A cessão da posição contratual e a subcontratação no decurso da execução do(s) contrato(s) carecem sempre da autorização do contraente público.
3. Para que exista autorização por parte do contraente público, o(s) cocontratante(s) deve(m) apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos comprovativos da verificação dos requisitos que seriam exigíveis para a autorização da cessão e da subcontratação, constantes das alíneas a) e b) do n.º 2 e das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 318.º do CCP.

Cláusula 28.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato, por correio registado, correio eletrónico ou fax.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do(s) contrato(s) deve ser



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional de Políticas Marítimas

comunicada à outra parte.

Cláusula 29.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos contam-se nos seguintes termos:

- a) Na fase da formação do(s) contrato(s), os prazos são descontínuos, não correndo em sábados, domingos e dias feriados, exceto para a apresentação das propostas, de acordo com o disposto no artigo 470.º do CCP;
- b) Na execução do(s) contrato(s), os prazos são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, de acordo com o disposto no artigo 471.º do CCP.

Cláusula 30.^a

Legislação aplicável

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente caderno de encargos, aplicar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, no Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, na sua redação atual, bem como na restante legislação conexa com a presente prestação de serviços.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional de Políticas Marítimas

ANEXO I

RELATÓRIO MENSAL DE ASSIDUIDADE E OCORRÊNCIAS

(a que se refere o n.º 3 da Cláusula 7.ª e a alínea viii), do n.º 1 da Cláusula 9.ª)

Zona Balnear _____

Relatório do mês de _____ de _____

Dia	Registo da Assiduidade (rubrica de cada nadador- salvador)	1- SEGURANÇA DOS BANHISTAS 2- SINALÉTICA 3- DERROCADA 4- ARROJAMENTO 5- MATERIAL 6- ATIVIDADES LÚDICAS/NÁUTICAS 7- OUTROS
01		
02		
03		
04		
05		
06		
07		
08		
09		
10		
11		
12		
13		



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional de Políticas Marítimas

14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
27		
28		
29		
30		
31		



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional de Políticas Marítimas

Notas ao preenchimento do relatório:

Para efeitos de preenchimento da segunda coluna do relatório devem equacionar-se as seguintes tipologias de ocorrências:

1) Segurança dos banhistas:

- a. Salvamento;
- b. Afogamento;
- c. Necessidade de chamada ao Número Europeu de Emergência - 112;
- d. Morte;
- e. Contactos de banhistas com cnidários (Caravela-portuguesa, Águas-vivas, ou outros), ratões ou outros organismos marinhos, que pela sua gravidade necessitem do apoio das nadadores salvadores – primeiros socorros.

2) Sinalética:

- a. “Alerta Águas Vivas” – bandeira vermelha hasteada;
- b. Bandeira Azul – bandeira arreada.

3) Derrocada e outros movimentos de massa como deslizamentos de terra, queda de blocos, etc.).

4) Arrojamento de animais de grande porte (ex: baleias, golfinhos e tartarugas) e/ou elevada quantidade de algas que formem depósitos elevados no areal.

5) Material - Necessidades de equipamento (da responsabilidade do contraente público), designadamente, material estragado (ex: barbatanas, boias, prancha, etc.) ou em falta (ex: itens da mala de primeiros socorros).

6) Atividades Lúdicas/Náuticas/Outras – Ocorrência de outras atividades na Zona Balnear para além da prática balnear, no areal e plano de água, autorizadas ou não (ex: mergulho e outras atividades marítimo-turísticas, provas, pesca, etc.).

7) Outros – Outras ocorrências (especificar).

Exemplos de preenchimento:

- Em determinado dia ocorreram 3 episódios de picadelas com águas-vivas, em que foi necessária prestar primeiros socorros por parte dos nadadores salvadores – coloca-se na linha correspondente ao dia, na segunda coluna, **3X1e**. O mesmo tipo de preenchimento aplica-se a todas as outros pontos e alíneas mencionados em cima.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional de Políticas Marítimas

ANEXO II
(a que se refere o n.º 2 da Cláusula 9.ª)

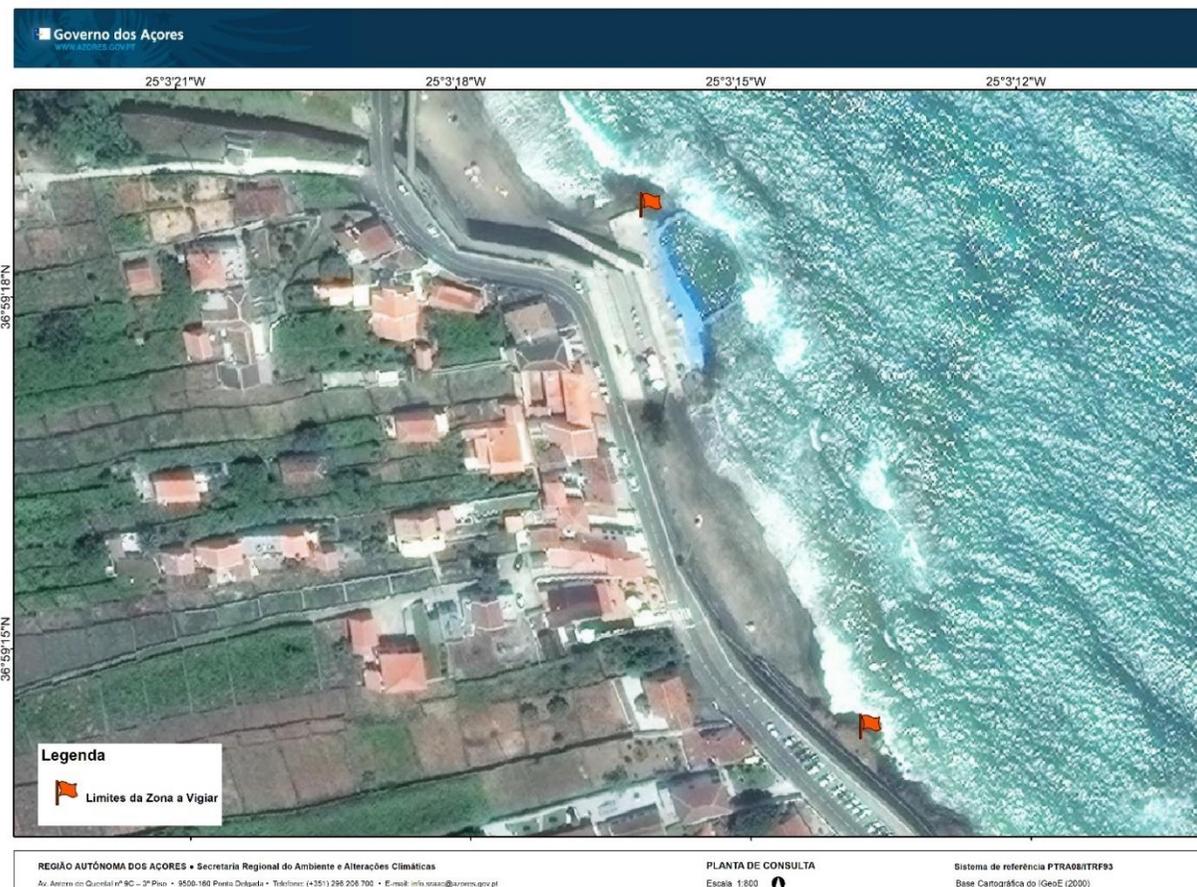
Zona balnear da Maia





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional de Políticas Marítimas

Zona balnear de São Lourenço





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional de Políticas Marítimas

Zona balnear da Ponta da Ferraria





REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional do Mar e das Pescas
Direção Regional de Políticas Marítimas

Zona balnear de Porto Pim

